

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.880/24/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.002200457-53
Recurso de Revisão: 40.060157905-71
Recorrente: Império Indústria e Comércio de Metais - Eireli
IE: 002220151.00-32
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Coobrigados: Alexandro Silva Rosa
CPF: 012.441.956-93
Rodrigo Leonardo de Lima Alcantara
CPF: 012.034.426-29
Proc. S. Passivo: RAFAEL DOS SANTOS QUEIROZ
Origem: DF/Contagem - 2

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação das seguintes irregularidades, ocorridas no período de 01/01/16 a 28/02/17:

1. entradas de sucatas desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre os dados contidos em documentos extrafiscais, extraídos dos conteúdos de mídias digitais apreendidas no Estabelecimento Autuado e na residência do Sr. Rodrigo Leonardo de Lima Alcântara, proprietário de fato da empresa, durante a Operação Sinal Vermelho/Choque de Ordem II, e as entradas regulamente acobertadas por notas fiscais;

2. saídas de sucatas desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo de mercadorias.

As exigências fiscais, para ambas as irregularidades, referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada capituladas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.700/24/1ª, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, não reconheceu a

decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação aos fatos geradores anteriores a 17/12/16. No mérito, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Dimas Geraldo da Silva Júnior.

A Autuada e os Coobrigados interpõem, tempestivamente, o Recurso de Revisão de págs. 2.817/2.840, afirmando que a decisão recorrida se revela divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 23.149/22/2ª, 22.524/21/2ª e 22.541/21/2ª.

Requerem, ao final, o conhecimento e o provimento do Recurso de Revisão.

Registra-se, por oportuno, que, nos termos do art. 10 da Resolução nº 5.336, de 10/01/20 (MG de 11/01/20), que dispõe sobre o Processo Tributário Administrativo Eletrônico relativo a crédito tributário formalizado mediante Auto de Infração - e-PTA - Crédito (disponível em https://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/ acesso_ao_e-pta/), para cada representado, o recurso deve ser apresentado de forma individual, o que não foi observado no presente processo:

Art. 10 - Caso o procurador represente mais de um sujeito passivo no mesmo processo, deverá apresentar, para cada representado, impugnação e recurso de forma individual.

Dessa forma, a peça de defesa apresentada foi atribuída somente à empresa autuada, sem prejuízo da análise de todo o seu conteúdo.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 2949/2958, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida se revela divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nºs 23.149/22/2ª, 22.524/21/2ª e 22.541/21/2ª.

De início, registre-se que a decisão paradigma consubstanciada no Acórdão nº 23.149/22/2ª foi reformada pela Câmara Especial deste Conselho, conforme se verifica no Acórdão nº 5.620/22/CE, referente a tal julgamento:

ACÓRDÃO Nº 5.620/22/CE

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. COMPROVADO NOS AUTOS QUE NÃO SE ENCONTRA DECAÍDO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE FORMALIZAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RELAÇÃO A TODO O PERÍODO AUTUADO, NOS TERMOS DA CONTAGEM DO PRAZO DISPOSTA NO ART. 173, INCISO I, E TAMBÉM, NO ART. 150, § 4º, AMBOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). **RESTABELECEM-SE AS EXIGÊNCIAS FISCAIS RELATIVAS AO PERÍODO ANTERIOR A 11/11/16, QUE HAVIAM SIDO CANCELADAS.**

(...)

RECURSO DE REVISÃO **CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.**

Observando a decisão reformada, verifica-se que houve alteração no aspecto abordado no presente Recurso de Revisão, relativo à utilização da regra do art. 150, § 4º, do CTN para definir o marco inicial da contagem do prazo decadencial de constituição do crédito tributário, tendo prevalecido o entendimento de que a regra a ser aplicada é aquela prevista no art. 173, inciso I, do mesmo CTN, exatamente como decidido no acórdão recorrido:

ACÓRDÃO Nº 24.700/24/1ª (RECORRIDO)

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. **NOS TERMOS DO ART. 173, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL O PRAZO DECADENCIAL APLICÁVEL AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO CONTA-SE A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. NO CASO DOS AUTOS, NÃO SE ENCONTRA DECAÍDO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2016.**

(...)

DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(DESTACOU-SE)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, em relação ao Acórdão nº 23.149/22/2ª, a análise da admissibilidade do recurso ficou prejudicada, pois quanto ao cabimento do recurso, o art. 90, inciso II, do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, determina que não seja conhecido o recurso relativo à decisão que tenha sido reformada em caráter definitivo:

Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22

Art. 90 - Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no inciso II do caput do art. 89, será observado o seguinte:

(...)

II - não será conhecido se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma, reformado em caráter definitivo ou se versar, exclusivamente, sobre:

(...)

Pelo exposto, a decisão paradigma consubstanciada no Acórdão nº 23.149/22/2ª não se mostra apta a ser analisada quanto ao cabimento do Recurso.

De forma inversa, as decisões indicadas como paradigmas referentes aos Acórdãos nºs 22.524/21/2ª e 22.541/21/2ª encontram-se aptas a serem analisadas quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foram disponibilizadas no Diário Eletrônico em 24/03/21 e 07/04/21, respectivamente, portanto, há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida, ocorrida em 04/07/24 (disponibilizada no Diário Eletrônico em 03/07/24, sob o nº 18/24), considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Registre-se que a decisão indicada como paradigma consubstanciada no Acórdão nº 22.524/21/2ª foi submetida à Câmara Especial deste Conselho de Contribuintes, em sede de Recurso de Revisão, o qual não foi conhecido por falta de cumprimento dos pressupostos legais, conforme Acórdão nº 5.512/21/CE.

A decisão indicada como paradigma referente ao Acórdão nº 22.541/21/2ª não foi objeto de recurso, razão pela qual é definitiva na esfera administrativa.

Portanto, referidas decisões encontram-se aptas a serem analisadas quanto aos pressupostos de admissibilidade do presente recurso.

Sustenta a Recorrente que nas decisões indicadas como paradigmas, foram excluídas as exigências de ICMS e multa de revalidação sobre as entradas desacobertas, ao passo que no acórdão recorrido, essas mesmas exigências foram consideradas devidas e mantidas, residindo nesse ponto a alegada divergência quanto à aplicação da legislação tributária.

São transcritos pela Recorrente os seguintes excertos dos Acórdãos indicados como paradigmas:

ACÓRDÃO Nº 22.524/21/2ª – INDICADO COMO PARADIGMA

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA
DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.

CONSTATOU-SE, MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, ENTRADA, SAÍDA E MANUTENÇÃO EM ESTOQUE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO NORMAL. IRREGULARIDADES APURADAS POR MEIO DE PROCEDIMENTO TECNICAMENTE IDÔNEO PREVISTO NO ART. 194, INCISO III, DO RICMS/02. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, E MULTA ISOLADA, CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A”, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. CONTUDO, DEVEM SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E RESPECTIVA MULTA DE REVALIDAÇÃO, INERENTES À APURAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, UMA VEZ QUE O IMPOSTO FORA INTEGRALMENTE RECOLHIDO NA SAÍDA DOS PRODUTOS.

ACÓRDÃO Nº 22.541/21/2ª – INDICADO COMO PARADIGMA

NO QUE TANGE ÀS ENTRADAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, VINCULADAS A MERCADORIAS TRIBUTADAS PELO SISTEMA NORMAL DE DÉBITO E CRÉDITO, ASSISTE RAZÃO À DEFESA, POIS AS ENTRADAS DESACOBERTADAS (SAÍDAS SEM ESTOQUE) SÃO APURADAS COM BASE NA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS EM QUANTIDADES SUPERIORES AOS ESTOQUES DIÁRIOS.

TAL FATO SIGNIFICA QUE O IMPOSTO FOI INTEGRALMENTE PAGO NO MOMENTO DAS SAÍDAS, UMA VEZ QUE NÃO HOUVE CRÉDITOS POR ENTRADAS, HAJA VISTA QUE ESTAS OCORRERAM SEM LASTRO EM DOCUMENTOS FISCAIS.

DESSA FORMA, EXCLUI-SE A EXIGÊNCIA DO ICMS E DA RESPECTIVA MULTA DE REVALIDAÇÃO, PERMANECENDO EXCLUSIVAMENTE A MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A” DA LEI Nº 6.763/75, EM RELAÇÃO ÀS ENTRADAS DESACOBERTADAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS PELO SISTEMA NORMAL DE DÉBITO E CRÉDITO.

(DESTACOU-SE)

De início, importante esclarecer que no caso dos acórdãos indicados como paradigmas, as exclusões do ICMS e da respectiva multa de revalidação tiveram como fundamento o fato de que, dada a técnica utilizada pelo levantamento quantitativo para identificar entradas desacobertas, elas foram apuradas a partir de saídas acobertas por documento fiscal (Saídas Sem Estoque – “SSE”).

Nesse caso, por se tratar de entrada de mercadorias sujeitas à tributação por débito e crédito e considerando-se a certeza de que sua saída foi acoberta por documento fiscal, o tributo sobre elas incidente foi integralmente debitado no momento da sua saída do estabelecimento infrator, sem o aproveitamento de nenhum crédito pela entrada (que foi desacoberta de documento fiscal).

Esse aspecto ficou claro nos acórdãos indicados como paradigmas, como se pode ver no trecho do Acórdão nº 22.541/21/2ª citado pela Recorrente, supratranscrito e destacado, e também no seguinte trecho do Acórdão nº 22.524/21/2ª:

ACÓRDÃO Nº 22.524/21/2ª – INDICADO COMO PARADIGMA

COMO VISTO, AS ENTRADAS DESACOBERTADAS PELO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO ORA EM ANÁLISE SURGEM DO EXCESSO DE SAÍDA DA MESMA MERCADORIA, SENDO QUE ESSA SAÍDA OCORREU ACOBERTADA POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL, COM A REGULAR TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO, EM RELAÇÃO À QUAL NÃO HAVIA ESTOQUE DE PRODUTO SUFICIENTE PARA SUPORTÁ-LA.

NESSE SENTIDO, AO RECOLHER O IMPOSTO PELO SEU VALOR TOTAL (NO CONJUNTO DAS OPERAÇÕES), SEM CRÉDITO PELA ENTRADA DO PRODUTO, A AUTUADA ACABOU POR REALIZAR AQUILO QUE PRETENDE O FISCO, OU SEJA, RESPONSABILIZAR-SE PELO ICMS DEVIDO NA OPERAÇÃO ANTERIOR (DESACOBERTADA).

NESTE CASO, A MANUTENÇÃO DO ICMS NAS ENTRADAS EQUIVALE A UMA DUPLICIDADE DE EXIGÊNCIAS SOBRE UM MESMO FATO, CONSIDERANDO QUE O PRODUTO FORA INTEGRALMENTE TRIBUTADO NA SAÍDA.

DESSA FORMA, OPINA-SE PELA EXCLUSÃO DO ICMS E RESPECTIVA MULTA DE REVALIDAÇÃO NAS ENTRADAS DESACOBERTADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO NORMAL.

(DESTACOU-SE)

Lado outro, no caso do acórdão recorrido, a situação fática que levou à manutenção da exigência do ICMS e da multa de revalidação em relação às entradas desacobertadas é absolutamente distinta.

Apesar de também ter sido utilizada a mesma técnica de apuração dos acórdãos indicados como paradigma (levantamento quantitativo de mercadorias) para se identificar saídas desacobertadas, as entradas desacobertadas não foram apuradas por meio do levantamento quantitativo, mas sim a partir do confronto entre documentos extrafiscais de controle paralelo apreendidos no Estabelecimento da Autuada e na residência do Coobrigado Rodrigo Leonardo e as entradas regularmente acobertadas por documento fiscal, como se pode ver nos seguintes trechos da decisão:

ACÓRDÃO Nº 24.700/24/1ª – RECORRIDO

RELATÓRIO

VERSA A PRESENTE AUTUAÇÃO SOBRE A CONSTATAÇÃO DAS SEGUINTE IRREGULARIDADES, OCORRIDAS NO PERÍODO DE 01/01/16 A 28/02/17:

1. **ENTRADAS DE SUCATAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, APURADAS MEDIANTE CONFRONTO ENTRE OS DADOS CONTIDOS EM DOCUMENTOS EXTRAFISCAIS, EXTRAÍDOS DOS CONTEÚDOS DE MÍDIAS DIGITAIS APREENDIDAS NO ESTABELECIMENTO AUTUADO E NA RESIDÊNCIA DO SR. RODRIGO LEONARDO DE LIMA ALCÂNTARA, PROPRIETÁRIO DE FATO DA EMPRESA, DURANTE A OPERAÇÃO SINAL**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VERMELHO/CHOQUE DE ORDEM II, E AS ENTRADAS REGULAMENTADAS POR NOTAS FISCAIS;

(...)

COMPÕEM O AUTO DE INFRAÇÃO OS SEGUINTE ANEXOS:

(...)

- ANEXO 3: ARQUIVO ELETRÔNICO “ENTRADAS_DOC_PARALELO.XLSX” - ARQUIVO ELETRÔNICO TIPO “EXCEL” NO QUAL TODO SEU CONTEÚDO FOI EXTRAÍDO DO ARQUIVO “FORNECEDORES DE COBRE 3008.XLS” CONFORME EXPLICADO ANTERIORMENTE. O ARQUIVO CONTÉM TRÊS PLANILHAS: (I) **PLANILHA “SUCATAS”, CONTENDO TODOS OS VALORES E DESCRIÇÃO DAS ENTRADAS DE SUCATAS CONSTANTES DO ARQUIVO “FORNECEDORES DE COBRE 3008.XLS”;**; (II) PLANILHA “VALORES”, CONTENDO PESO, MÉDIA DO VALOR UNITÁRIO E VALOR DAS MERCADORIAS DETALHADOS POR DIA E (III) PLANILHA “TOTAIS”, CONTENDO PESO, MÉDIA DO VALOR UNITÁRIO E VALOR DAS MERCADORIAS CONSOLIDADOS POR MÊS;

(...)

H) TRABALHO EXECUTADO:

1) **COMPARAÇÃO DOS VALORES DAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS REGISTRADAS EM DOCUMENTOS PARALELOS COM OS VALORES DAS ENTRADAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL.**

2) **LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE SUCATAS DE METAIS DIVERSOS NO PERÍODO DE 01/01/2016 A 28/02/2017, A PARTIR DO REGISTRO DE ENTRADAS DESSES METAIS EM DOCUMENTOS EXTRAFISCAIS, DOS INVENTÁRIOS DECLARADOS PELO SUJEITO PASSIVO NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL E DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA EMITIDAS PELO MESMO, ONDE FICOU CONSTATADA SAÍDAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.**

(DESTACOU-SE).

Como visto, quando as entradas desacobertas são apuradas por meio do levantamento quantitativo de mercadorias, elas sempre serão identificadas a partir de uma saída acobertada (identificada no aplicativo como uma “Saída Sem Estoque – SSE”). Nesse caso, há certeza plena de que o ICMS da cadeia foi debitado no momento da saída dessa mercadoria do Estabelecimento Autuado, sem qualquer crédito para compensação, visto que a mercadoria entrou desacobertada.

Lado outro, quando as entradas desacobertas são apuradas a partir de documentos extrafiscais de controle paralelo, não há nenhuma garantia de que as saídas posteriores dessas mercadorias foram acobertadas por documento fiscal. É perfeitamente possível que mercadorias tenham entrado e saído do estabelecimento desacobertas de documento fiscal.

Além disso, nessa situação, também não é possível afirmar que inexistem entradas e saídas desacobertas que não tenham sido detectadas pelo Fisco, pois

quando documentos extrafiscais de controle paralelo são apreendidos pelo Fisco, não há como se certificar de que eles contenham a totalidade das operações realizadas pelo estabelecimento.

Assim, como não houve débito de ICMS no momento da saída das mercadorias do remetente (visto que a operação ocorreu desacobertada de documento fiscal) e considerando que não há comprovação de que a saída posterior do Estabelecimento Autuado foi acobertada por documento fiscal, o ICMS foi corretamente exigido no momento da entrada desacobertada, com fulcro no art. 21, inciso VII, da Lei nº 6.763, inclusive com garantia do creditamento do imposto que eventualmente venha a ser quitado:

ACÓRDÃO Nº 24.700/24/1ª – RECORRIDO

COM RELAÇÃO AO ARGUMENTO DA IMPUGNANTE DE QUE A ENTRADA DE MERCADORIAS NÃO É HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DE ICMS, MAS CONSTITUIRIA CRÉDITO PARA O SUJEITO PASSIVO, HÁ QUE SE DESTACAR QUE AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS ENTRADAS DESACOBERTADAS ESTÃO RESPALDADAS NO ART. 21, INCISO VII DA LEI Nº 6.763/75.

LEI Nº 6.763/75

ART. 21. SÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PELA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA:

[...]

VII - A PESSOA QUE, A QUALQUER TÍTULO, RECEBE, DÁ ENTRADA OU MANTÉM EM ESTOQUE MERCADORIA SUA OU DE TERCEIRO, DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL. PORÉM, HAVENDO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, A IMPUGNANTE TERÁ DIREITO À APROPRIAÇÃO DO IMPOSTO ORA EXIGIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE DO ICMS.

Dessa forma, no caso do acórdão recorrido, ao contrário do que se deu nos acórdãos indicados como paradigmas, não há elementos que permitam presumir que o ICMS dessas entradas desacobertadas foi recolhido posteriormente, no momento das saídas, na medida em que não há como comprovar que todas as saídas foram acobertadas por documento fiscal.

Do exposto, depreende-se que no caso dos acórdãos indicados como paradigmas, há outros aspectos fáticos que justificam a manutenção das exigências de ICMS e multa de revalidação sobre as entradas desacobertadas.

Dessa ausência de correlação fática entre as infrações que deram origem às decisões confrontadas, decorre uma clara falta de similitude objetiva entre os acórdãos indicados como paradigmas e o acórdão recorrido, não sendo possível fazer uma comparação válida entre as decisões para fins de se identificar eventual divergência jurisprudencial, como se pretendeu.

Verifica-se, pois, pelos fundamentos das decisões aqui analisados, que não há divergência entre a decisão recorrida e os acórdãos apontados como paradigmas quanto à aplicação da legislação tributária, tendo em vista que as análises e conclusões

diferentes entre eles decorrem de nítidas diferenças nos casos concretos que lhes deram origem.

Portanto, após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que as decisões apontadas como paradigmas, proferidas nos Acórdãos n^{os} 22.524/21/2^a e 22.541/21/2^a, não se revelam divergentes daquela tomada no acórdão recorrido quanto à aplicação da legislação tributária, uma vez que as decisões confrontadas foram distintas, por estarem baseadas em aspectos fático-probatórios e casos concretos também distintos.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e as indicadas como paradigmas quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Rafael dos Santos Queiroz e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Joana Faria Salomé. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora), Cindy Andrade Moraes, Gislana da Silva Carlos e Juliana de Mesquita Penha.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2024.

Ivana Maria de Almeida
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

P